

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, por meio do contrato de repasse 95435-41/1999/CAIXA/INCRA, tendo por objeto a implantação de estrada e abastecimento de água no projeto de assentamento Samaúma/Jacamim.

2. O ajuste, celebrado em 31/12/1999, previa a aplicação de R\$ 242.000,00 para a execução do objeto, com aporte de recursos federais no montante de R\$ 220.000,00 e contrapartida municipal de R\$ 22.000,00 (peça 1, p. 27-41).

3. Ao longo da vigência contratual, que depois de sucessivas prorrogações se estendeu até 31/1/2008 (peça 1, p. 47-75), foram liberados recursos federais de R\$ 206.948,73, em três parcelas (peça 1, p. 3, 177): R\$ 99.964,64 (9/6/2000), R\$ 61.343,34 (5/4/2001) e R\$ 45.640,70 (4/2/2004).

4. Diante da não apresentação da prestação de contas após o término da vigência, a TCE foi instaurada em desfavor de Fernando Luiz Maciel de Carvalho (gestão 2005-2008), prefeito que teria se omitido em apresentar a documentação exigida a despeito de notificado na fase interna do processo (peça 1, p. 9-13).

5. Após o encaminhamento dos autos ao Tribunal, em 19/4/2012 (peça 1, p. 227), promoveu-se a notificação dos prefeitos à época da utilização dos recursos – José Alcoforado de Albuquerque (gestão 1997-2000) e Pedro da Silva Ribeiro Filho (gestão 2001-2004), assim como daquele que deixou de encaminhar, em 2008, a prestação de contas dos recursos repassados.

6. Em face da revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs (peças 48-50), com a anuência do MP/TCU (peça 51), que todos tivessem suas contas julgadas irregulares, atribuindo-se débito e multa dele decorrente (art. 57 da Lei 8.443/1992) àqueles que geriram os recursos, além de multa ao prefeito que deixou de prestar contas (art. 58 da Lei 8.443/1992).

7. Antes que os autos fossem julgados, ingressou na Secex-MA, em 18/12/2013, ofício da Caixa informando que a prestação de contas do contrato de repasse 95435-41 teria sido aprovada, expediente no qual a instituição financeira solicitava o cancelamento e o arquivamento do processo de TCE instaurado nesta Corte de Contas (peça 52).

8. Como a Caixa não encaminhou nenhum documento que sustentasse sua conclusão pela aprovação das contas, restitui os autos à Secex-MA, para que aquela unidade técnica pudesse examinar a documentação complementar a ser obtida em sede de diligência e reformular sua proposta de encaminhamento em vista de tais elementos (peça 55).

9. A instrução que se seguiu considerou pertinente a aprovação das contas do contrato de repasse, de sorte que não subsistiria débito (peça 59, p. 4):

“25. Assim, não foram apresentados todos os documentos cabíveis à prestação de contas, conforme constante da cláusula décima do ajuste (peça 1, p. 37). Contudo, o suporte fático permitiu à Caixa inferir a efetiva e regular utilização dos recursos e aprovar essas contas (peça 56, p. 1), análise com a qual concordamos”.

10. Com relação à omissão no dever de prestar contas, constatou-se que a documentação foi encaminhada à Caixa em 15/7/2009 (peça 56, p. 3); portanto, quase três anos antes do ingresso dos autos no TCU, de modo que não se configura a apresentação das contas posterior à citação do responsável que permitiria a aplicação do art. 209, § 4º, do RI/TCU para efeito de multa.

11. Ainda que não se tenha verificado débito nem omissão no dever de prestar contas, senão a

apresentação intempestiva da documentação comprobatória dos gastos efetuados, a unidade técnica propôs julgar regulares com ressalva as contas dos três ex-prefeitos, entendimento do qual divergiu o MP/TCU (peça 62):

“Verifico, contudo, que a instauração da presente TCE somente ocorreu em razão de falha administrativa da Caixa, que deixou de analisar a prestação de contas que lhe foi encaminhada em data anterior ao envio da TCE ao Tribunal.

Em razão disso, divergindo da Secex/MA, manifesto-me por que os presentes autos sejam arquivados, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento do TCU”.

12. Com as devidas vênias à unidade técnica, entendo que a proposta oferecida pelo **Parquet** especializado seja mais adequada ao caso concreto, até porque os autos desta TCE sequer deveriam ter sido constituídos no âmbito do TCU, não fosse tardia a análise da prestação de contas por parte da Caixa.

13. De igual modo, não seria razoável prosseguir no julgamento das contas de gestores que nem ao menos figurariam como responsáveis processuais, se as contas relacionadas ao contrato de repasse 95435-41/1999 tivessem sido avaliadas previamente ao ingresso dos autos no Tribunal.

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator